

## **HABERMAS E A DEMOCRACIA DELIBERATIVA DA TEORIA À PRÁTICA: REFLEXÕES SOBRE UMA EXPERIÊNCIA COM JAMES FISHKIN**

*HABERMAS AND THE DELIBERATIVE DEMOCRACY FROM THEORY TO PRACTICE: REFLECTIONS ON AN EXPERIMENT WITH JAMES FISHKIN*

**Carlos Roberto Bueno Ferreira<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Uma terceira via: Deliberação Pública como procedimento; 2. A aplicação prática da deliberação pública como forma de legitimação normativa; Considerações Finais; Referências das fontes citadas.

### **RESUMO**

O presente estudo busca apresentar brevemente o modelo da democracia deliberativa, imaginado por Habermas como uma terceira via aos projetos modernos, sejam eles liberais ou comunitaristas. Baseado em sua teoria discursiva, Habermas apresenta a própria deliberação como procedimento de legitimação normativa, por meio do exercício da razão pública, e visando um compromisso na solução dos problemas sociais. Tal posição implica uma forma diferente de procedimentalismo, baseado na legitimação intersubjetiva de normas e instituições, conforme a sua adequação ao referencial da livre deliberação. Em face disso, visa-se demonstrar em que aspectos a teoria habermasiana diferencia-se dos modelos liberais e comunitaristas, bem como avaliar se estaria ou não apta a gerar estabilidade social e reduzir injustiças. Por fim, far-se-á uma rápida apreciação prática da deliberação pública como forma de legitimação normativa, com base na experiência realizada pelo "Center for Deliberative Democracy - CDD da Stanford University" e seu coordenador, James Fishkin, na cidade de Porto Alegre/RS.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia deliberativa; Jurgen Habermas; James Fishkin.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na área de concentração "Ética e Filosofia Política" e linha de pesquisa "Estado e teorias da justiça". Especialista em Direito Público pela Escola Superior de Magistratura Federal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

## ABSTRACT

The present study aims to briefly present the model of deliberative democracy envisioned by Habermas as a third way to modern designs, be they liberal or communitarian. Based on his discourse theory, Habermas presents itself as deliberation procedure normative legitimacy, through the exercise of public reason, and seeking a compromise in solving social problems. This position requires a different form of proceduralism, based on intersubjective legitimacy of rules and institutions, according to their suitability for the reference of free deliberation. In light of this, seeks to demonstrate that aspects Habermasian theory differs from models liberals and communitarians, and evaluate whether or not it would be able to generate social stability and reduce inequities. Finally, far-will be a quick appreciation practice of public deliberation as a form of normative legitimacy, based on the experience held by the "Center for Deliberative Democracy - CDD Stanford University" in Porto Alegre / RS.

**KEYWORDS:** Deliberative democracy; Jurgen Habermas; James Fishkin.

## INTRODUÇÃO

A legitimação normativa é instância alicerce da construção de qualquer sociedade, seja ela desenhada em moldes mais liberais (Locke, Rawls, Dworkin) ou comunitaristas (Hegel, Taylor, Walzer, McIntire). Que espécie de vontade é necessária (ou suficiente) para gerar o poder soberano que, por sua vez, será incumbido de sedimentar os direitos e deveres? Seria essa legitimação fruto de um acordo objetivo como a "vontade geral" *rousseauuniana* ou seria resultado da "vontade da maioria" visando um consenso mínimo?

Para responder de forma satisfatória a essas perguntas é necessário começar definindo o papel da soberania popular na formação de um Estado democrático. O presente estudo pretende apresentar brevemente o modelo da democracia deliberativa, o qual Habermas imaginou ser uma terceira via ao projeto moderno de autonomia dos cidadãos, analisando algumas das suas possíveis vantagens e dificuldades. Por fim, propomos um olhar prático à questão a partir de uma experiência aplicada pelo Deliberative Democracy Center, da Stanford University,

no bairro da Restinga, em Porto Alegre<sup>2</sup>. Assim, a metodologia que o ampara é fundamentalmente a pesquisa bibliográfica temperada por breves relatos de uma observação participante<sup>3</sup>.

## 1. UMA TERCEIRA VIA: DELIBERAÇÃO PÚBLICA COMO PROCEDIMENTO

A complexa relação entre ética, moral, política e direito é o objeto tanto das teorias liberais como das chamadas teorias comunitaristas. Não satisfeitas com as *self-defeating* soluções positivistas e jusnaturalistas, essas teorias tentam formular um ideia de justiça que decorra da autonomia do cidadão.

Como modernamente desenvolvida por John Rawls, a teoria liberal (liberalismo político) busca a definição de princípios de justiça por meio de argumentos reflexivos. Para isso, utiliza-se de uma experiência do pensamento (*thought experiment*), um artifício de representação: a posição original. Nela, os cidadãos são vestidos por um “véu de ignorância”, que os impossibilita de impor suas razões puramente individuais. São forçados a considerar a posição dos demais participantes. Dessa forma, guiados pela seleção de princípios racionais e razoáveis, os indivíduos promovem uma espécie de contrato social que, por sua vez, deve representar um acordo mínimo necessário para o funcionamento de uma sociedade bem ordenada.

É característica desse procedimento a prevalência do justo (moral) sobre o bom (ético). Contudo, para que tal afirmação possa fazer completo sentido é necessária uma separação entre as esferas ética, política e moral. Partindo dessa distinção, pode-se dizer que, conforme a teoria de Rawls, princípios e normas válidos devem ser justificados universalmente, sem recorrer a concepções

---

<sup>2</sup> Tive a oportunidade de participar dessa experiência como moderador.

<sup>3</sup> A observação participante trata-se de um método de pesquisa qualitativa próprio da antropologia, inaugurado pela Escola de Chicago e, com o tempo, apropriado pelas demais ciências sociais e humanas. Pode ser compreendida como “*processo no qual o pesquisador vivencia pessoalmente o evento de sua análise para melhor entendê-lo, percebendo e agindo diligentemente de acordo com as suas interpretações daquele mundo, participa nas relações sociais e procura entender as ações no contexto da situação observada*”.(MAY, T. **Pesquisa social. Questões, métodos e processos**. 2001. Porto Alegre, Artemed)

particulares de bem. Em outras palavras, isso significa que não são as concepções éticas adotadas pelos indivíduos que irão definir as normas morais e jurídicas que lhes serão aplicadas. Princípios e normas tem pretensão de validade universal, portanto devem ser resultado de um procedimento justo e legitimados originalmente por um acordo mínimo. Já as concepções de bem, como valores éticos, somente têm pretensão de validade perante os que se identificam com esses mesmos valores.

A teoria da justiça de Rawls parte da concepção política de pessoa. Isso significa que a legitimação política (valores universalizados decorrentes da moral) serve de proteção para a diversidade ética. Dessa forma, é possível que alguém que tenha uma determinada crença religiosa (doutrina ética) possa concordar (sobre os aspectos normativos da vida pública) com outra pessoa que tenha identidade de crença diferente. Nas palavras de Rainer Forst:

Os interesses de ordem superior da pessoa moral conduzem a uma teoria da justiça que especifica os direitos e deveres dos cidadãos como pessoas do direito, mas não concepções particulares do bem para os indivíduos (ou grupos). Antes, esses direitos e deveres formam (segundo sua pretensão) uma *capa protetora* para as pessoas éticas do bem<sup>4</sup>.

Segundo o autor supracitado, Rawls teria proposto uma separação entre o conceito de pessoa nas esferas moral, política e ética. No contexto da pessoa moral fixam-se os valores universalizáveis; na pessoa política está o cidadão de direitos e deveres subordinado à normatização decorrente daqueles valores universais eleitos pela pessoa moral, de forma a permitir a convivência em sociedade; por fim, a pessoa ética é o reduto das concepções de bem.

Estamos diante de uma teoria que procura avaliar as liberdades dos indivíduos perante a sociedade de acordo com princípios de justiça, com os quais todos poderiam concordar, a partir de um ponto de partida equitativo.

Muitas posições surgiram para se opor a essa concepção liberal defendida por Rawls. As chamadas "teorias comunitaristas" não podem ser definidas de forma

---

<sup>4</sup> FORST, Rainer. **Contextos da justiça**. Filosofia Política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, pg.40.

uníssona. Diversos autores propuseram críticas pontuais contra os mais variados aspectos da postura liberal. Contudo, a característica comum que permite a classificação de certos autores (Sandel, MacIntyre, Taylor e outros) como comunitaristas é a objeção a um determinado "atomismo". Essa crítica acusa o liberalismo de considerar, no momento da formação do contrato legitimador do Estado, as pessoas como meros indivíduos independentes ou "*uma multidão atomística de indivíduos juntos*"<sup>5</sup> Para os comunitaristas, é inconcebível que se possa definir o homem fora da sua pertença ao grupo social, uma vez que partem do princípio de que o ser humano é um *zoon politikon*. O "eu liberal" é tratado como um produto abstrato e artificial de uma teoria que se empenha na defesa de direitos individuais, colocando o indivíduo autônomo como cerne normativo<sup>6</sup>. O comunitarismo tenta redefinir o *ethos* democrático, ou seja, o modo como o cidadão se sente parte de uma determinada sociedade.

Podemos identificar algumas formas comunitaristas que tentam tratar dos pressupostos políticos e culturais que seriam necessários para a configuração da comunidade. Dentre elas vale destacar uma abordagem que assume uma posição mais substancialista e outra que toma um fundamento republicano participativo.

No comunitarismo substancialista o bem comum é pensado como uma substância existente de modo pré-político. Deve haver, portanto, uma unidade forte entre a identidade dos indivíduos e a identidade universal objetiva daquela comunidade. A sociedade seria, portanto, um "grande sujeito" integrado politicamente. A seguinte passagem de Hegel demonstra bem a natureza dessa postura comunitarista substancialista:

O espírito tem realidade efetiva, e os acidentes do mesmo são os indivíduos. Por isso, no ético são sempre possíveis somente dois pontos de vista, que ou se parte da substancialidade ou procede-se atomisticamente e se parte de particularidade como fundamento. Esse último ponto de

---

<sup>5</sup> HEGEL, George Wilhem Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**, Trad. Orlando Vitorino. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

<sup>6</sup> FORST, Rainer. **Contextos da justiça**. Filosofia Política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

vista é destituído do espírito porque leva apenas uma composição: o espírito não é apenas particular, mas a unidade do particular e do universal<sup>7</sup>.

A posição republicana participativa, por outro lado, defende uma unidade ético-substancial por meio da participação. O bem comum não é dado de forma pré-política, mas sim produzido pelos cidadãos livres e iguais. Essa corrente é fortemente inspirada em Rousseau, tendo os cidadãos como participantes politicamente virtuosos que tem sua vontade particular subordinada à vontade comum.

Pode-se observar, de tudo que se apresentou tanto dos modelos liberais como dos comunitaristas, que restaram problemas não satisfatoriamente (ou definitivamente) enfrentados seja nos aspectos da integração e legitimação política ou da cidadania.

No campo da integração política podemos identificar o problema remanescente de se cair ou em um atomismo, e considerar os indivíduos de forma isolada, ou buscar um substancialismo, que considera a comunidade como um grande sujeito integrado, no qual não há muito espaço para a individualidade. No que tange a cidadania fica a dúvida do real espaço para reconhecimento de diferenças éticas. Por fim, no tocante à legitimação política também se geram impasses: na teoria liberal os princípios de justiça gozam de prioridade em face do procedimento de legitimação democrática; na corrente comunitarista substancialista somente se concebe a legitimidade se em concordância com a identidade objetiva universal da comunidade e, finalmente; na posição republicana participativa parte-se da legitimação fundada na normatização decorrente da produção dos cidadãos virtuosos.

O modelo de democracia deliberativa proposto por Jurgen Habermas pretende ser uma terceira via para além das teorias liberais e comunitaristas. O cerne da teoria deliberativa é a concepção da soberania popular como "procedimento", o que faz desaparecer o sujeito em prol de um processo intersubjetivo de

---

<sup>7</sup> HEGEL, George Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**, Trad. Orlando Vitorino. São Paulo, Martins Fontes, 2003. § 156.

fundamentação normativa. A seguinte citação ilustra de forma bem clara a ideia central da deliberação como procedimento:

O eu de uma comunidade jurídica que se auto-organiza desaparece nas formas de comunicação sem sujeito, que regulam o fluxo dos discursos de formação da opinião e da vontade de tal modo que seus resultados falíveis tenham a seu favor a suposição da racionalidade. Com isso, a intuição que se vincula à ideia da soberania popular não é negada, mas interpretada de modo intersubjetivo<sup>8</sup>.

Observa-se que na democracia deliberativa o que se propõe é a interpretação da soberania popular como procedimento intersubjetivo. Isso significa que a fonte de legitimação normativa não será nem subjetiva, como no modelo liberal, nem objetiva, como no modelo comunitarista substancialista. A soberania popular não é resultado nem da soma das vontades individuais, nem representa uma "vontade geral", mas sim decorre de um processo de formação discursivo-deliberativo entre cidadãos livres e iguais. O poder gerado comunicativamente é aquele gerado intersubjetivamente.

Outra característica que se pode notar no trecho citado é a falibilidade. O resultado do procedimento deliberativo representa uma decisão política fundamentada universalmente por meio do discurso, contudo essa decisão é sempre provisória. Cada decisão política fica constantemente sob a prova de sua justificação pública e, no momento em que não mais for sustentável, deve ser substituída. Os cidadãos se comprometem na resolução dos problemas sociais por meio do discurso, utilizando-se da razão pública, e consideram legítimas suas instituições básicas de acordo com a sua adequação com o ideal da deliberação pública livre.

O princípio da democracia deliberativa é um princípio de legitimação democrática que pressupõe três qualidades essenciais ao discurso público, as quais podem ser entendidas como etapas da deliberação pública: a) racionalidade e equidade; b) crítica e conflito; e c) reconciliação e solidariedade.

---

<sup>8</sup> HABERMAS apud FORST, Rainer. **Contextos da justiça**. Filosofia Política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.p. 153.

A racionalidade e equidade estão ligadas ao momento da formação das preferências, bem como se relacionam com a capacidade de aceitar, discordar ou tolerar as opiniões dos outros. Na democracia deliberativa somente serão legitimadas as normas que decorram do discurso entre cidadãos livres e iguais. Contudo, esse modelo assume pressupostos cognitivos mais fortes que os liberais ou comunitaristas. Diferentemente da posição liberal, que se baseia na eleição de princípios morais universalizáveis, o discurso deliberativo não tem um limite contextual, permitindo debates mais amplos, sejam eles sobre questões éticas, políticas ou morais. Também a discussão não fica refém de uma identidade coletiva, como no comunitarismo substancialista. Existem, dessa forma, mais possibilidades de se chegar a consensos e estabelecer compromissos, e menos espaços para uma identidade substancial.

Habermas não nega sua inspiração kantiana para a utilização de um critério procedimentalista na formação da vontade pública. No liberalismo de Rawls, que também é procedimental, existe uma justiça procedimental pura, responsável pela forma como se dará a eleição dos princípios de justiça que nortearão a produção normativa. No modelo de Habermas, ao invés de utilizar um procedimento para seleção de princípios, têm-se a própria deliberação discursiva como procedimento legitimador.

A democracia deliberativa é constituída por razões justificadas universalmente. Não há boas nem más razões *a priori*. Os cidadãos submetem suas crenças morais ao teste da deliberação e as modificam, reforçam ou abandonam após o embate de argumentos. No procedimento de justificação pública as preferências individuais devem ser apresentadas como razões universais. Isso não significa que não caibam razões individuais no discurso, apenas se quer reforçar que haja um vínculo entre os interesses universais e os individuais. Os interesses individuais não são abandonados, mas traduzidos em uma linguagem universal pelo procedimento deliberativo. Nesse modelo, o cidadão não se despe de sua identidade ética para poder participar do discurso político. Os pontos de vista éticos, políticos e morais encontram-se uns com os outros, integrando o procedimento de discussão e deliberação.



O modelo deliberativo também não busca a verdade política objetiva. Não há essa preocupação epistêmica de justificação. Não há uma dissociação entre o fático e o justo ideal. Assim, a decisão factual é uma esfera de decisão normativa. As razões têm de ser reconhecidas pelos autores do direito, que são, ao mesmo tempo, seus destinatários. Nesse aspecto, pode-se dizer que a solução habermasiana é a que melhor evitou a falácia naturalista - não se pode inferir um "dever ser" a partir de um "ser"- , inicialmente identificada por David Hume. A decisão deliberada já é uma proposição normativa, não havendo que se estabelecer um conjunto de normas ideais representativas de um "dever ser".

O conflito e a crítica são relativos à etapa de reconhecimento das reivindicações e da verificação da representatividade. *"No interior de toda linguagem habita a violência potencial de excluir aqueles que não falam, mas em cujo nome, contudo se fala"*<sup>9</sup>. Estamos diante do desafio de encontrar uma voz universal que não faça calar as vozes dissonantes da diversidade. Tanto a teoria liberal como a comunitarista limitam as questões que podem ser enfrentadas em discurso político. Os liberais traçam uma separação entre o público e o privado. Os comunitaristas utilizam-se de um vínculo forte do "eu" com a comunidade, sendo que a manutenção dessa identidade é obrigatória, sob pena da perda da identidade individual.

Na democracia deliberativa o discurso político serve como meio através do qual as reivindicações pelo reconhecimento podem modificar as normas vigentes da sociedade, conduzindo a uma nova linguagem universal que inclua essas vozes antes não atendidas. Novamente, podemos observar a adequação da qualidade falibilista do modelo deliberativo. A linguagem universal, consequência de um procedimento discursivo deliberativo, pode, a todo momento, cometer a injustiça de declarar um interesse particular como se fosse uma vontade universal. Por essa razão, a decisão final deve estar sempre pronta para acolher novas reivindicações por reconhecimento que conduzirão a uma nova linguagem universal.

---

<sup>9</sup> FORST, Rainer. **Contextos da justiça**. Filosofia Política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010. Pg.159.

Uma terceira etapa da deliberação está relacionada aos valores da reconciliação e solidariedade. Após a descoberta das preferências, pela via discursiva, e da integração das reivindicações passa-se ao momento da responsabilização. Na democracia deliberativa busca-se a afirmação de uma vida comum. Conforme Hannah Arendt o "*sensus communis*" é a afirmação de um mundo comum e ao mesmo tempo a autodescoberta das pessoas na "esfera pública"<sup>10</sup>. Os cidadãos, capazes de autonomia política, devem eles próprios, de forma racional e responsável, vincularem suas ações às decisões deliberadas coletivamente. Essa responsabilidade política dos cidadãos possui duas dimensões: uma dialógica, que significa responder de forma responsável aos demais concidadãos; e outra coletiva, que representa a responsabilidade em conjunto pelas ações da coletividade.

A cidadania deixa de ser a mera participação do indivíduo enquanto pessoa política. Os cidadãos devem respeitar suas semelhanças e diferenças como *pessoas éticas*, como *pessoas do direito* e como concidadãos. Passa-se a ter um conceito multidimensional que abrange os direitos e deveres subjetivos ligados à autonomia individual, bem como a possibilidade de participação política plena, como membro da comunidade. Essa inclusão jurídico-social permite que os cidadãos participem politicamente, de forma substancial, em discursos de justificação e legitimação de normas, ficando responsáveis perante a comunidade política como autores e destinatários da produção normativa.

É dessa forma que Habermas elabora sua teoria deliberativa-participativa de democracia num procedimentalismo que mantém o princípio de normatividade universalizável dos liberais, sem suas premissas contratualistas, e reabilita a soberania popular como procedimento da vontade, sem os vícios de suas visões totalizantes. Trata-se, portanto, de uma terceira via ao projeto de emancipação inacabado dos modernos<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa, São Paulo. Perspectiva, 2005.

<sup>11</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa, São Paulo. Perspectiva, 2005.

Como foi observado, o modelo de democracia deliberativa busca solucionar questões que, no entendimento de Habermas, não foram satisfatoriamente resolvidas pelas teorias liberais e comunitaristas. Contudo cabe elencar algumas das supostas vantagens da teoria habermasiana e as possíveis dificuldades da abordagem discursivo-deliberativa em termos mais práticos.

Tanto a teoria de Habermas como a de Rawls oferecem uma solução procedimental para a questão da justiça social. Entretanto, nenhuma delas consegue evitar definitivamente que situações de injustiça se instaurem. No caso da teoria liberal, existe uma justiça procedimental pura por ocasião da posição original, que é o procedimento por excelência para a definição dos princípios de justiça. Contudo, após essa fase ideal, que representa um consenso mínimo, os demais impasses serão solucionados por uma "justiça procedimental imperfeita" a ser realizada na esfera do Direito. Assim, a justiça no caso concreto fica subordinada à justeza das instituições que formam a sociedade. Portanto, o que a sistema liberal garante é somente um procedimento justo, não necessariamente um resultado que espelhe justiça.

A posição habermasiana, por sua vez, baseia-se na soberania popular como procedimento de legitimação normativa, por meio da deliberação. Nesse modelo não há normatividade pura, mas somente a que decorre do discurso deliberativo. A falibilidade é qualidade essencial do procedimento. Em que pese parecer uma abordagem mais honesta e se ter a razão pública como justificadora das deliberações, a teoria de Habermas também não se mostra capaz de impedir que sejam geradas injustiças.

Outra das supostas vantagens da democracia deliberativa é que, por evitar uma abordagem procedimental do tipo contratualistas, a teoria habermasiana não precisa utilizar artifícios abstratos de representação, como a posição original (*thought experiment*). Para Habermas, Rawls se contentou com a distinção entre justiça política e moralidade. Contudo, em termos práticos, o modelo deliberativo também se baseia numa situação ideal de comunicação, na qual o resultado do discurso seria aceito por todos e, conseqüentemente, passaria a vigorar responsabilizando os cidadãos.

Com efeito, mesmo que reconhecidamente a teoria da democracia deliberativa represente uma terceira via, ainda assim, esse caminho não é livre de percalços. Muito se discute se a concepção habermasiana conseguiria, na prática, superar a dificuldade de se obter consenso pela via discursiva, sem recair na escolha da maioria simples. É justamente sobre a possibilidade de uma forma de democracia deliberativa aplicada que trata o item seguinte desse trabalho.

## **2. A APLICAÇÃO PRÁTICA DA DELIBERAÇÃO PÚBLICA COMO FORMA DE LEGITIMAÇÃO NORMATIVA**

Essa parte final do presente artigo será destinada a uma rápida apreciação da aplicação concreta da deliberação pública como forma de legitimação normativa, e sua adequação à realidade brasileira.

James Fishkin, em seu mais recente livro "*When the People Speak: Deliberative Democracy*"<sup>12</sup>, defende a ideia de um programa de pesquisa sistemático de ciências sociais focado em inovações democráticas. O autor explica o que considera ser o "trilema da reforma democrática" – uma incapacidade de reconhecer três princípios democráticos básicos: equidade política, participação e deliberação. Para isso ele traça um panorama de quatro teorias sobre a democracia: democracia competitiva, deliberação elitista, democracia participativa e democracia deliberativa. Tendo diferenciado a democracia deliberativa o autor passa a abordar a questão de como a deliberação pode ser feita na prática e como pode ser aplicada em condições adversas.

Como soluções ao problema da democracia atual o autor aponta sistemas de participação direta como referendos e a própria experiência das *deliberative pollings* (apurações ou votações deliberativas) como alternativas.

O CDD (*Center for Deliberative Democracy*) da universidade de Stanford, dirigido pelo professor Fishkin, é responsável pelo desenvolvimento e aplicação das *deliberative pollings*. Trata-se de um procedimento no qual pessoas são

---

<sup>12</sup> FISHKIN, James. **When the People Speak: Deliberative Democracy and Public Consultation**. OUP Oxford Press, 2009.

entrevistadas e respondem a um questionário referente a alguns tópicos de interesse político-social pré-estabelecidos. Em sequência, essas mesmas pessoas são convidadas a reunirem-se durante um fim de semana, para que possam informar-se e deliberar em grupos sobre os assuntos inicialmente definidos na pesquisa, passando, ao final das sessões de argumentação coletiva, a responder novamente ao mesmo questionário. A proposta do experimento é verificar o grau de informação dos cidadãos sobre determinados assuntos de interesse público, bem como avaliar que parcela desses indivíduos muda de opinião após ter se deparado com mais informações a respeito desses mesmos assuntos. A pesquisa já foi realizada em diversos países como Coréia do Sul, Irlanda do Norte, Polônia, China e Brasil, conseguindo resultados expressivos sobre assuntos políticos dos mais variados como: unificação nacional, reforma do plano de carreira de servidores públicos, imigração, políticas de mercado internacional, desemprego, etc.

O resultado do experimento é, segundo Fishkin, “*uma votação com um rosto humano*”<sup>13</sup>. Além de obter dados quantitativos referentes aos questionários aplicados e às possíveis mudanças de opinião dos participantes, as *deliberative pollings* possuem um lado imediato e concreto: as discussões nos grupos focais, as quais servem de base para a atitude governamental a respeito das questões levantadas e debatidas pelos participantes.

O professor James Fishkin, acompanhado do professor Robert Luskin, estiveram no Brasil no mês de junho do ano de dois mil e treze. Em cooperação com a prefeitura da cidade de Porto Alegre e o Observa POA, o CDD da Universidade de Stanford aplicou a pesquisa deliberativa no bairro da Restinga, no dia vinte e dois do mesmo mês. A escolha do local foi em decorrência do histórico de participação popular no programa de Orçamento Participativo municipal. A pesquisa foi realizada nos mesmos moldes de *deliberative polling* já aplicados em outras localidades. Foram selecionados como temas para a deliberação assuntos referentes ao bairro da Restinga, divididos em quatro eixos principais: a)

---

<sup>13</sup> FISHKIN, James. **When the People Speak: Deliberative Democracy and Public Consultation**. OUP Oxford Press, 2009.

infraestrutura; b) equipamentos e prestação de serviços; c) cultura, laser e transporte; e d) aspectos socioeconômicos.

O procedimento adotado foi o seguinte: foram selecionados, aleatoriamente, quinhentos moradores da Restinga, que receberam por correio um questionário que consultava sua opinião acerca das prioridades do bairro em relação aos eixos já mencionados. Desses quinhentos, duzentos e cinquenta foram convidados a participar da segunda fase do procedimento, que envolvia receber um material informativo preparado pelo Observa POA sobre as questões que já haviam respondido e, no sábado já mencionado, reunirem-se com os demais para a deliberação em pequenos grupos, seguida de questões que poderiam ser feitas a especialistas da Prefeitura em uma plenária.

No dia 22 de Junho, os participantes foram divididos em pequenos grupos de no máximo quinze pessoas e tiveram tempo determinado para deliberar de forma a esgotar os temas indicados. Alunos de cursos de pós-graduação de universidades de Porto Alegre foram selecionados como moderadores dos grupos, com a função de gerenciar os debates (sem intervir nas discussões) e fiscalizar se os objetivos da pesquisa estavam sendo cumpridos, quais sejam: que todas as pessoas pudessem falar e emitir sua opinião e que não restasse tema sem ser discutido. Os moderadores deviam reforçar a não necessidade de obtenção de consenso nos pequenos grupos, já que o objetivo era justamente que todos tivessem acesso às opiniões mais diversas para formar sua posição final. Ao final da discussão, cada grupo foi convidado a elaborar uma questão direcionada ao um quadro de especialistas das mais diversas áreas da atividade pública que estiveram presentes no evento para responder em nome da prefeitura e apresentar soluções ou justificativas para os problemas apontados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando a crise representativa em que vivemos, pesquisas deliberativas como essa são extremamente oportunas. O diagnóstico realizado por Fishkin é certo, porquanto são necessárias soluções inovadoras para os problemas do

nosso falido sistema democrático de representação. Da mesma forma, são inúmeras as dificuldades a serem enfrentadas para que se possam encontrar alternativas aplicáveis, seja em pequenos grupos ou em escala nacional. As contribuições dessas formas de experimentos realizados pelo CDD vão muito além da identificação de um método ideal para a aplicação prática da democracia deliberativa e de uma referência concreta para a atuação do poder público local. A atitude otimista de devolver a autonomia aos cidadãos, confiando a eles o papel de deliberarem sobre seus futuros e escolherem a posição que devem tomar perante as autoridades públicas é certamente um primeiro passo de uma caminhada em direção a uma nova forma de democracia.

A experiência da Restinga serviu para mostrar que existe uma vontade latente de participação política. Quando os cidadãos são chamados para opinarem sobre temas que lhes dizem respeito na esfera pública todos tem algo importante a dizer. Desconsiderar essa voz por subestimar o conhecimento popular é algo que deve ser revisto se estivermos dispostos a encontrar novas formas eficientes de representação democrática.

As recentes manifestações populares que assolam o país demonstram que a tolerância com governos que não ouvem os cidadãos estão com os dias contados. A tendência é uma crescente politização das massas e uma cobrança constante e pontual das necessidades e desejos da população. É chegada a hora de buscarmos novas democracias. O futuro da nova representatividade democrática está em debate. Que comece a deliberação!

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AKERMAN, Bruce and FISHKIN, James S. **Deliberation Day**. Yale University Press, 2004;

ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa, São Paulo. Perspectiva, 2005;

FISHKIN, James S. **New Directions for Democratic Reform**. Yale University Press, 1991;

FERREIRA, Carlos Roberto Bueno. Habermas e a democracia deliberativa da teoria à prática: reflexões sobre uma experiência com James Fishkin. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

\_\_\_\_\_, **When the People Speak: Deliberative Democracy and Public Consultation.** OUP Oxford Press, 2009;

FORST, Rainer. **Contextos da justiça.** Filosofia Política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010;

HABERMAS, Jurgen. **Ética da discussão e a questão da verdade.** São Paulo, Martins Fontes, 2007;

\_\_\_\_\_, **A inclusão do outro:** Estudos de Teoria e Política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002;

\_\_\_\_\_, **Teoria da ação comunicativa.** São Paulo, Cortez Editora, 1999;

HEGEL, George Wilhem Friedrich. **Princípios da filosofia do direito,** Trad. Orlando Vitorino. São Paulo, Martins Fontes, 2003;

MAY, T. **Pesquisa social.** Questões, métodos e processos. 2001. Porto Alegre, Artemed).

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. **Tractatus ethico-politicus:** genealogia do ethos moderno. Porto Alegre. EDIPUCRS, 1999;

RAWLS, John. **A Theory of Justice.** Cambridge, Mass. Harvard University Press, 1971;

\_\_\_\_\_, **Reply to Habermas.** The Journal of Philosophy, XCII (3) (mar. 1995);

\_\_\_\_\_, **Political Liberalism.** New York: Columbia University Press 1996.

Submetido em: Agosto/2013

Aprovado em: Novembro/2013